



## LEI MUNICIPAL N° 685 DE 25 DE AGOSTO DE 2017

**EMENTA:** Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ-PE**, no uso de suas atribuições legais, prevista na lei orgânica do município, faz saber que a câmara de vereadores de Tacaimbó aprovou e o mesmo sanciona a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS. **Seção I** **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso II, caput e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 91 da Lei Orgânica Municipal, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, compreendendo orientações para:

- I - fixação de metas e prioridades da administração municipal;
- II - estruturação, organização e diretrizes relativas à elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - procedimentos sobre dívidas e regularidade previdenciária;
- VII - celebração de operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - repasse de recursos a consórcios públicos;
- XI - alteração na legislação tributária municipal;
- XII - controle de custos;
- XIII - disposições gerais.

### **Seção II** **Das Definições, Conceitos e Convenções.**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de Programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial;





a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

III - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

IV - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

V - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII – Programação Financeira, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VIII – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas, ou seja, vincula os recursos à aplicação;

IX – Gestão Associada de Serviços Públicos consiste no compartilhamento, entre diferentes entes federativos, no desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu interesse comum, inclusive as atividades de planejamento, regulação ou fiscalização através de consórcios públicos;

X – Parceria, o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de

---

interesse público recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

XI – Termo de Colaboração, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII – Termo de Fomento, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

XIII – Convênio é o instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e tenha como participante, de um lado, órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública de outra esfera de governo, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

XIV - Termo de Execução Descentralizada, instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito orçamentário entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática.

XV - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente, derivada de lei ou ato administrativo normativo, que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI – Riscos Fiscais, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XVII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XVIII - Contingência Passiva, uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XIX - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos e como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO II  
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS  
Seção Única



## **Das Orientações Gerais**

**Art. 3º.** Na elaboração e execução do orçamento municipal deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal, os princípios da publicidade, da participação popular, do controle social e da sustentabilidade.

**§ 1º.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;

V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;

VI - o Portal da Transparência.

**§ 2º.** Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, assim como durante a execução orçamentária de 2018, quadrimensalmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais.

**Art. 4º.** Durante a elaboração e execução orçamentária serão observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas, conceitos e classificações, nacionalmente unificadas, constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **Seção I**

#### **Das Prioridades e Metas**

**Art. 5º.** Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Art. 6º.** Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art. 7º.** O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadriestre de 2018, em audiência pública.

**Art. 8º.** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e





metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 9º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2018.

## **Seção II Do Anexo de Prioridades**

Art. 10 As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 11. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2018, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico do Plano Plurianual 2018/2021, diante do prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 12. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2018, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 13. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, adotando-se a classificação orçamentária vigente para 2018, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 14. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 15. Constará do Anexo de Prioridades as obras em andamento que se estenderão ao exercício de 2018.

## **Seção III Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 16. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2018 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais de Receitas e Despesas;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;





IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, sem valores, em razão do Município está vinculado apenas ao RGPS, demonstrado na LDO da União;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII- Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. O AMF abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário, preconizado na LRF.

§ 3º. O demonstrativo 6 do Anexo de Metas Fiscais, citado no inciso VI do caput deste artigo, não contém valores em razão do Município encontrar-se vinculado apenas ao Regime Geral de Previdência Social e não possuir regime próprio de previdência.

Art. 17. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

#### **Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 18. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF) dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 19. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 20. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2018.

#### **Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 21. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução





---

Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte ou passar a integrar, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 22. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**  
**Seção I**  
**Das Classificações Orçamentárias**

Art. 23. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2018.

Art. 24. A proposta orçamentária poderá ser apresentada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Art. 25. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
  - a) Categoria Econômica;
  - b) Grupo de Natureza de Despesa;
  - c) Modalidade de Aplicação;
  - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Parágrafo único. Quando a proposta orçamentária for apresentada com o detalhamento constante no caput e incisos I a V deste artigo, fica dispensada a publicação do Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 26. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;



- 
- V - Ressarcimentos;
  - VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
  - VII - Outros encargos especiais.

Art. 27. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2018.

## **Seção II Da Organização dos Orçamentos**

Art. 28. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 29. A reserva de contingência será identificada pelo dígito “9”, isolados dos demais grupos da despesa.

Art. 30. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 32. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Art. 33. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 34. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

## **Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

Art. 35. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 36. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.



Art. 37. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2018:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:

a) Anistias;

b) Remissões;

c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.

III - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2015, 2016 e orçada para 2017;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2015, 2016 e fixada para 2017;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 38. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;





III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 39. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 40. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 41. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2017.

Art. 42. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 43. O somatório das dotações destinadas à reserva de contingência, no orçamento de 2018, obedecerá ao limite mínimo de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 44. A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 45. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2018, será incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2018 e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Parágrafo único. O orçamento do Poder Legislativo, de que trata o caput deste artigo, será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2018, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2017.

Art. 46. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

Art. 47. Para as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situações emergenciais, epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será duplicado o percentual autorizado na lei orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 48. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

---

Art. 49. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da Lei Orçamentária.

#### **Seção IV** **Das Alterações e do Processamento**

Art. 50. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo consolidado

Art. 51. As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas, respeitadas as limitações constitucionais e legais.

Art. 52. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito, devidamente consolidado, com todas emendas e anexos.

Art. 53. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2018, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 55. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 56. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 57. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 58. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2018.





---

**Seção VI**  
**Do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 59. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2017, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 60. Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no Plano Plurianual 2018/2021.

Art. 61. Para a execução da despesa, autorizada na Lei Orçamentária para o Poder Legislativo, e diante das disposições do art. 29-A da Constituição Federal, fica o Presidente da Mesa Diretora da Câmara autorizado a estabelecer programação financeira, determinar contingenciamento de despesa e limitação de empenho, quando necessário.

**CAPÍTULO V**  
**DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Seção I**  
**Da Receita Municipal**

Art. 62. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.

Art. 63. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Art. 64. A estimativa de receita que integra o ANEXO II, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 66. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

---

§ 3º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2018, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

## Seção II

### Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 67. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessários à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 68. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 69. A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 70. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2018, respeitadas as demais disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 71. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2018, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2017.

Art. 72. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I – registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II – controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III – encaminhará, mensalmente, ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. Preferencialmente deverá haver integração entre o software do sistema de tributação e o adotado na contabilidade.





Art. 73. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 74. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

**CAPÍTULO VI**  
**DA DESPESA PÚBLICA**  
**Seção I**  
**Da Execução da Despesa**

Art. 75. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 76. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2018, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 77. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Art. 78. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta, indireta e consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

**Seção II**  
**Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.**  
**Subseção I**  
**Transferências e Delegações à Consórcios Públicos**

Art. 79. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente

---

unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 80. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 81. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundas do Município, assim como o consórcio encaminhará à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 82. Até 5 (cinco) de setembro de 2017, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2018 que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 1º. O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º. A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverão ser apresentadas à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos na moeda corrente.

§ 3º. Não será admitido que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º. O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos.

§ 5º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

## Subseção II

### Transferências de Recursos a Instituições Privadas

Art. 83. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 84. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos



---

de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

Art. 85. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Art. 86. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 87. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 88. A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 89. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

### **Seção III** **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 90. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. No caso de a despesa de pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica proibida a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil;
- IV - às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

§ 2º. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;





- 
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
  - III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
  - IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

§ 3º. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Art. 91. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 92. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional e para o piso nacional dos professores.

§ 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão não haverá necessidade de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 93. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas à implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

#### **Seção IV** **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 94. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

#### **Subseção I** **Das Despesas com a Previdência Social**



Art. 95. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

Parágrafo único. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

Art. 96. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados, respeitadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 97. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

#### **Subseção II**

#### **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Art. 98. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2018, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 99. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 100. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 101. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 102. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

#### **Subseção III**

#### **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 103. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência





---

Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 104. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art.105. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 106. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do referido fundo.

Art. 107. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

## **Seção V** **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 108. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 109. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 110. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

## **Seção VI** **Dos Repasses de Recursos à Câmara**

Art. 111. Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 112. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2018 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2017, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2018, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

### **Seção VII Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 113. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênero.

Art. 114. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 113 desta Lei.

§ 1º. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

§ 2º. Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, analisados e aprovados pela assessoria jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho.

### **Seção VIII Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 115. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º. Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 116. Nos programas culturais de que trata o art. 115 desta Lei, bem como em programas executados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.





---

Art. 117. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

#### **Seção IX** **Dos Créditos Adicionais**

Art. 118. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

§ 2º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 3º. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 119. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Art. 120. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2018 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

Art. 121. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 122. Durante o exercício de 2018 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.



Art. 123. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 124. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 125. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 126. Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

Art. 127. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 128. Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 129. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

## Seção X Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 130. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 131. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MCASP.

## Seção XI Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

---

Art. 132. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 133. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 132 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2017, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do PPA 2018/2021 e na proposta orçamentária para 2018.

Art.134. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art.135. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 136. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 137. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

Art. 138. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

## Seção XII Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 139. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 140. O impacto orçamentário-financeiro, que alude o art.139 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.





---

Art. 141. A Secretaria ou órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Parágrafo único. O mesmo prazo de dez dias concedido à Secretaria responsável pelas finanças municipais, terá o setor de recursos humanos para produzir e disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal.

Art. 142. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput e § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 143. As entidades da administração indireta, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 144. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 145. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - fomento ao desenvolvimento;
- IX - serviços para a manutenção da ação governamental;
- X - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

§ 1º. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.



§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

## CAPÍTULO VII

### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS

#### Seção I

#### Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art. 146. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 147. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação nacionalmente unificada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Parágrafo único. Havendo apresentação da proposta, aprovação e publicação da Lei Orçamentária, contendo classificação com detalhamento completo, até o nível de elemento de despesa, fonte/destinação de recursos e publicada com todo o detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa, fica dispensada a publicação em separado do referido quadro.

Art. 148. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

Art. 149. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros para o pagamento.

#### Seção II

#### Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 150. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

Art. 151. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

Art. 152. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do PPA 2018/2021, por meio de Decreto.

## CAPÍTULO VIII

### DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### Seção única

#### Das Prestações de Contas e da Fiscalização



Art. 153. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2018:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2017, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2017, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

Parágrafo único. Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2017, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

Art. 154. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2017, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 155. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

### Seção I

#### **Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta**

Art. 156. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 157. Os órgãos, entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município tem participação, encaminharão seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2018, obedecendo a classificação orçamentária estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta, dos fundos e consórcios públicos terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2017 para encaminhar as propostas parciais do orçamento respectivo, para inclusão na proposta orçamentária para 2018.

§ 2º. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados, poderão ter seus orçamentos coordenados e/ou elaborados pelos órgãos municipais de planejamento e finanças.





---

Art. 158. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 157 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

## Seção II Da Execução Orçamentária

Art. 159. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

Art. 160. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 161. Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos respectivos.

§ 1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios e atendimento de diligências.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas de trabalho.

Art. 162. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

## CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

### Seção I Dos Precatórios

Art. 163. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

---

Art.164. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2017, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

165. Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2017 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para confrontar com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas na LOA/2018, para pagamento de precatórios.

## **Seção II** **Da Celebração de Operações de Crédito**

Art. 166. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO), nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

## **Seção III** **Dos Restos a Pagar**

Art. 167. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;





III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

#### **Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

**Art.168.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º. Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

§ 3º. O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

#### **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

##### **Seção I Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária**

**Art.169.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2017, não for sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em 2018 para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de prevenção a desastres classificadas;

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

VI - execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável.



Art. 170. Ocorrendo a situação prevista no art. 169, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas obrigatórias de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício/2018.

## Seção II Das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 171. As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei, serão realizadas nos prazos legais.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

Art. 172. Após 5 (cinco) dias da entrega dos projetos do Plano Plurianual e da proposta da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará em meio digital no Portal da Transparência, para conhecimento da população.

Art. 173. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de Agosto de 2017

  
Álvaro Alcântara Marques da Silva  
CPF: 028 896.344-00  
Prefeito Constitucional  
**ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA**  
Prefeitura Municipal de Tacaimbó  
**PREFEITO**



PREFEITURA DE  
**TACAÍMBÓ**

JUNTOS. CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

## **ANEXO I**

## **PRIORIDADES**



**ANEXO I**  
**AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO/2018)**

**ANEXO DE PRIORIDADES**

O presente Anexo de Prioridades, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Tacaimbó (LDO), atende disposições do art. 165, § 2º da Constituição Federal e tem a finalidade de identificar os programas cujas metas e ações devem ter prioridade na execução orçamentária durante o exercício de 2018.

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2018, serão considerados como prioritários os projetos e atividades vinculados às ações destinadas a realização dos Programas de Trabalho, classificadas por função de governo e relacionadas abaixo.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Na revisão do Plano Plurianual 2018/2021 e formulação da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA/2018) serão consideradas as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - Diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - Sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - Reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - Aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - Ampliar e modernizar a infraestrutura do Município, com destaque para:

- Sistema viário, drenagem pluvial, iluminação, transporte e trânsito;
- Saneamento, coleta seletiva, destinação final e/ou tratamento de resíduos sólidos, preservação ambiental e serviços urbanos;



- Urbanismo, construção e revitalização de praças, parques, jardins e instalações para a prática de esportes e lazer;
- Obras estruturadoras relacionadas com atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e das demais áreas de atuação do Governo Municipal, em consonância com o PPA 2018/2021.

VI - Aprimorar a gestão dos programas finalísticos e de atendimento direto ao público, com ênfase na melhoria continuada na qualidade do ensino e das ações e serviços públicos de saúde no Município;

VII - Priorizar ações relacionadas com programas assistenciais direcionados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e a quem dela necessitar, nos termos do art. 203 da Constituição Federal;

VIII - Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, esportivos, folclóricos e manifestações culturais que destacam e engrandecem o Município de Tacaimbó, bem como o incentivo a prática de esportes pela juventude;

IX - Consolidar o planejamento governamental e execução das políticas públicas, com foco estratégico, articulação institucional e participação popular;

X - Promover o desenvolvimento rural e executar programas de apoio à produção rural, a agricultura familiar, melhoria do abastecimento de produtos primários e infraestrutura da zona rural;

XI - Modernização da gestão de pessoas no Município.

XII - outras diretrizes específicas, nas áreas que terão prioridade, discriminadas abaixo:

---

#### Ações para Execução de Programas Prioritários da Saúde

---

A prevenção e a melhoria serão o maior foco na gestão da saúde pública, com uma reformulação e modernização no modelo de gestão. Atraindo profissionais qualificados e expandindo as especialidades de atendimento nos PSF's e no Hospital de Tacaimbó.

**1. ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DA POPULAÇÃO:** Ordenar o cuidado e o acesso da população preferencialmente pela Atenção Básica com o objetivo de atender às necessidades primárias de saúde da população; realizar ações de prevenção, promoção e de recuperação da saúde; realizar investimentos nas unidades e serviços básicos de saúde com ações de construção, reforma, ampliação da estrutura física e aquisição de equipamentos e materiais permanentes, destinados ao fortalecimento da Atenção Básica; realizar ações de assistência à saúde mental; desenvolver ações de assistência



domiciliar; realizar parcerias com o objetivo de assistir às crianças e adolescentes; garantir a realização de eventos técnicos científicos; realizar a capacitação dos recursos humanos; desenvolver o Programa de Imunização em parceria e em conformidade com as determinações do Ministério da Saúde.

**2. ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL:** Viabilizar o acesso da população aos serviços e ações de saúde de assistência especializada; desenvolver o SAMU 192; realizar, quando necessário, obras de construção, reforma e ampliação dos serviços e ações de Atenção Especializada; adquirir equipamentos e materiais permanentes; garantir a realização de eventos técnicos científicos; realizar a capacitação dos recursos humanos da atenção especializada.

**3. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA:** Desenvolver atividades de Assistência Farmacêutica em conformidade com a legislação vigente com a finalidade de atendimento das necessidades epidemiológicas da população; realizar investimentos de reforma, ampliação, construção, aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender aos requisitos e normas técnicas da assistência farmacêutica; realizar a capacitação dos recursos humanos; realizar eventos técnicos, científicos; desenvolver e fortalecer as ações de manutenção e desenvolvimento da Farmácia Viva e o Arranjo Produtivo Local; viabilizar a participação de escolares e comunidades no conhecimento e uso de produtos fitoterápicos.

**4. VIGILÂNCIA EM SAÚDE:** Desenvolver ações e medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde além de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, incluindo o ambiente de trabalho, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde; realizar atividades de prevenção das arboviroses e de outras doenças na perspectiva da vigilância em saúde; promover educação em saúde; realizar investimentos físicos de reforma, ampliação e construção; realizar a capacitação dos recursos humanos; realizar eventos técnicos científicos.

**5. GESTÃO DO SUS MUNICIPAL:** Promover as atividades de Gestão do SUS Municipal com o objetivo de governança e fortalecimento do SUS Municipal; adquirir equipamentos e materiais permanentes; realizar investimentos físicos e aquisições de





materiais permanentes; realizar a estruturação das ações e serviços de saúde; realizar a capacitação dos recursos humanos; realizar eventos técnicos científicos.

**6. GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SAÚDE:** Assegurar o funcionamento da Secretaria de Saúde, ações e serviços de saúde; promover, coordenar e realizar as atividades de investimentos, custeio e fortalecimento dos serviços do Sistema Municipal de Saúde; realizar a capacitação dos recursos humanos; adquirir bens de custeio e de capital para o desenvolvimento da gestão administrativa dos serviços e ações de saúde; realizar eventos de natureza técnica e científica para aperfeiçoar os processos de trabalho do SUS Municipal; realizar o controle e processos de contratação e desenvolvimento dos Recursos Humanos em parceria com a Secretaria de Administração; fortalecer as ações de controle administrativo e financeiro; fortalecer a CPL.

**7. CONTROLE SOCIAL:** Garantir o regular o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde; estimular a participação da sociedade na construção, monitoramento e fiscalização das políticas de saúde; promover políticas de inclusão social; realizar a capacitação dos conselheiros de saúde; viabilizar a participação dos conselheiros de saúde nas plenárias, reuniões e eventos pertinentes; viabilizar a participação dos conselheiros de saúde na elaboração dos instrumentos de gestão do SUS.

---

#### **Ações para Execução de Programas Prioritários da Educação**

---

A melhoria no sistema educacional de Tacaimbó é a prioridade. Com a implantação das ações a seguir, o objetivo maior será elevar o nível do ensino, oferecendo melhores condições para o corpo docente e para os alunos.

- 1.** Assegurar qualidade na oferta do ensino do 1º ao 9º ano, otimizando e reorganizando o modelo educacional da rede Municipal em atenção as disposições legais e constitucionais sobre o direito fundamental a educação;
- 2.** Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência na escola, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis;



- 3.** Garantir a locomoção e o acesso aos estabelecimentos escolares com conforto e segurança para os estudantes que residam em áreas distantes das unidades escolares e necessitem de transporte escolar;
- 4.** Assegurar aos portadores de necessidades especiais da educação, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino regular;
- 5.** Ampliar a rede física visando garantir a qualidade na oferta dos serviços de educação no município;
- 6.** Ampliar os serviços regulares das creches e educação infantil para as crianças de 0 a 6 anos;
- 7.** Promover a oferta de cursos profissionalizantes, desenvolvendo parcerias com outras instituições, dentre as quais as que compõem o sistema "S", e com outros níveis de governo;
- 8.** Promover a ampliação e reforma das Unidades de Ensino da rede Municipal de Educação, contemplando todos os seguimentos educacionais;
- 9.** Realizar ações que visem a erradicação do analfabetismo no município;
- 10.** Fortalecer o atendimento a demanda do Seguimento de Ensino de jovens e Adultos – EJA – através de ações direcionadas ao ensino-aprendizagem e o acesso ao emprego;
- 11.** Garantir transporte escolar para os Estudantes matriculados em instituições superiores e técnicas da região;
- 12.** Promover o acesso da comunidade carente e usuários de programas sociais do governo ao ensino superior e técnico através de programas de apoio escolar;
- 13.** Garantir a formação técnica dos servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- 14.** Propiciar capacitações aos gestores e presidentes de UEX que gerem os recursos do PDE e PDDE com vistas a garantir o bom uso dos recursos, bem como sua prestação de contas;
- 15.** Implementar um programa de reequipamento das unidades educacionais do município, visando assegurar condições para o processo pedagógico;



- 16.** Realizar estudos acerca da implementação da escola em tempo integral e iniciar atividades que visem manter o alunado em constante atividade educativa.

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Ciência e Tecnologia**

---

- 1.** Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação, incluindo o acervo de informações e conhecimentos por meio de programas de inclusão digital;
- 2.** Apoiar projetos vinculados ao ensino básico profissionalizante, com foco científico e tecnológico, com a utilização de conhecimentos aplicados na qualificação da mão de obra.

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Esportes, Lazer e Cultura**

---

Promover ações que se traduzam em projetos a serem inseridos na cidade com a finalidade de tornar Tacaimbó uma cidade ativa culturalmente, divertida e saudável para os munícipes e atrativas para o turista.

- 1.** Garantir a oferta de atividades esportivas aos alunos da rede Municipal de Ensino;
- 2.** Implementar Programas Esportivos para a juventude do Município;
- 3.** Ampliar e reformar os espaços públicos de esporte e lazer do município;
- 4.** Incentivar o esporte amador, bem como apoiar os clubes e organizações esportivas do Município;
- 5.** Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições culturais;
- 6.** Difundir a Arte, a cultura e a tradição através de um calendário de eventos que contemple a memória e a tradição da zona urbana e rural de Tacaimbó;
- 7.** Garantir apoio aos artistas e grupos artístico do município;
- 8.** Garantir apoio e manutenção da Banda Filarmônica Santo Antônio;
- 9.** Promover a inclusão da população aos bens de cultura do município;
- 10.** Implementar e realizar ações de conservação nos pontos de difusão cultural, possibilitando a realização de debates, conferências e exposições, visando a preservação da memória e o resgate da história local;





- 11.** Desenvolver atividades relacionadas com a capacitação dos agentes culturais, estimulando o potencial criativo, artístico e sociocultural existente no município;
- 12.** Iniciar o mapeamento e cadastro cultural do município de Tacaímbó, visando integrar e dar visibilidade as diferentes expressões culturais existentes no município;
- 13.** Implementar projetos voltados para a valorização da cultura local e regional.

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Desenvolvimento Econômico**

---

Em ações coordenadas, buscar opções de solução para o desenvolvimento da cidade, através das parcerias públicas e privadas.

- 1.** Incentivar e direcionar os empreendedores individuais a aderirem aos programas do SEBRAE para saírem da informalidade, fortalecendo sua atividade empresarial.

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Desenvolvimento na Agricultura**

---

Conduzir o processo de produção na agricultura e pecuária de uma forma inclusiva socialmente e rentável, com maior foco no pequeno produtor.

- 1.** Promover o desenvolvimento rural, estimulando o crescimento sócio econômico da população e melhorando os índices de desenvolvimento humano por meio do fomento à produção agrícola com ações que assegurem o acesso a insumos, equipamentos, técnicas e à infraestrutura que aumentem a produtividade, bem como através da facilitação do acesso à programas e recursos provenientes de outros níveis de governo;
- 2.** Melhorar as condições sanitárias do rebanho e incentivar a criação de animais de pequeno porte, bem como a criação de abelhas, promovendo a capacitação dos criadores;
- 3.** Oferecer apoio e capacitação em agroecologia a agricultores familiares nas culturas de maxixe, feijão de corda, mandioca, feijão de arranca, milho, maracujá e quiabo;
- 4.** Estimular a produção de alimentos orgânicos no âmbito da agricultura familiar para fornecimento as escolas e creches municipais pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar e Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

A handwritten signature in black ink, enclosed in an oval border, is located at the bottom right corner of the page.



5. Construção de cisternas como forma de evitar os efeitos negativos das estiagens;
6. Apoiar as associações e cooperativas rurais através do conselho municipal de desenvolvimento rural sustentável;
7. Apoiar a Unidade Municipal de Cadastro UMC preparando as declarações de imóveis rurais.

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Assistência Social**

---

1. Garantir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUAS no Município, com recursos das três esferas de governo, assim como do Fundo Municipal de Assistência Social;
2. Adequar o quadro de servidores que atuam na política de assistência social em consonância com a NOB/RH, buscando melhorar o atendimento das demandas apresentadas pela comunidade;
3. Implementar as ações da Proteção Social Básica através do aumento da cobertura do CRAS/PAIF, com a expansão desses equipamentos no município;
4. Continuar garantido a oferta de serviços de convivência e fortalecimento de vínculos nos territórios em consonância com a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais incluindo o atendimento aos grupos prioritários;
5. Desenvolver as ações necessárias à inclusão e acompanhamento aos usuários do BPC, BPC trabalho e BPC na escola enquanto usuários de programas de transferência direta de renda;
6. Planejar, implementar, coordenar e supervisionar as ações de segurança alimentar e nutricional em âmbito municipal;
7. Assegurar condições adequadas de funcionamento e acessibilidade as unidades que em que se realizem atividades do SUAS no município;
8. Implementar as ações do CREAS, possibilitando aos usuários das políticas de assistência social um atendimento especializado e continuado para os casos de violência e violação de direitos;





- 9.** Prover atenção socioassistencial e acompanhamento de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente, conforme orienta a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais;
- 10.** Contribuir para a erradicação do trabalho infantil;
- 11.** Promover o enfrentamento à questão do uso e dependência de drogas, através de ações de prevenção e reinserção social;
- 12.** Implementar políticas de promoção da cidadania e proteção dos direitos fundamentais, com atenção aos idosos, às mulheres, às crianças, à juventude, às pessoas com deficiência, à população LGBT e aos grupos em situação de vulnerabilidade;
- 13.** Promover ações que visem a inserção no mercado de trabalho com qualificação profissional, por meio de ações conjuntas com outros níveis de governo e outras instituições;
- 14.** Prestar assistência social a quem dela precisar, com assistência à família e incentivo ao engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, visando o pleno exercício da cidadania;
- 15.** Apoiar as ações do conselho tutelar e do conselho de assistência social para as ações de controle social e de assistência direta.

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Desenvolvimento Urbano**

---

- 1.** Execução de Obras Estruturadoras no Município de Tacaimbó, em todas as áreas de atuação do Governo Municipal;
- 2.** Executar projetos de infraestrutura Urbana com recursos próprios e de convênios;
- 3.** Ampliação, Recuperação e Melhoramentos do Sistema Viário do Município, incluindo construção de pontes, viadutos, obras d'arte e estradas rurais;
- 4.** Melhorar continuamente o Sistema de Iluminação Pública da Cidade e dos Distritos.;
- 5.** Revitalizar e realizar ações de manutenção de praças;
- 6.** Implantar um programa de Sinalização, orientação turística e despoluição visual da Cidade;



7. Melhoria e ampliação dos serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população;
8. Ampliar o programa de adequação dos espaços públicos da cidade, garantido condições de acessibilidade.;
9. Executar obras estruturadoras na área de saneamento no Município, incluindo tratamento de esgotos e de resíduos sólidos, com preservação ambiental e aproveitamento energético, coletas seletivas e especiais;
10. Ampliar o sistema de saneamento urbano para aumentar a área de cobertura da rede, beneficiando todos os bairros;
11. Executar programa de melhoria do abastecimento d'água tratada, urbana e rural, inclusive por meio de parcerias com outros níveis de Governo;
12. Ampliar e modernizar a rede de eletrificação e o sistema de iluminação pública urbana e rural.

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Administração**

---

1. Melhorar os serviços públicos municipais através da ampliação, modernização e reequipamento dos órgãos e unidades administrativas, da adoção de processos e sistemas que assegurem a transparência e a participação social, do apoio e fomento à capacitação dos servidores, da contratação de serviços técnicos especializados e da garantia das condições necessárias ao regular funcionamento dos órgãos da administração;
2. Assegurar efetivo controle dos recursos públicos com a adoção de sistemas e processos que permitam a proteção, fiscalização e avaliação do patrimônio público e a racionalização dos recursos utilizados;
3. Apoiar e propor ações conjuntas com outros governos para melhorar os serviços públicos no município e assegurar o exercício da cidadania, especialmente os serviços de justiça e segurança;
4. Apoiar entidades sem fins lucrativos para tornar mais eficientes os serviços de interesse público, inclusive com parcerias de instituições não governamentais;



5. Aprimorar programa de aperfeiçoamento e modernização da gestão de pessoas, envolvendo os servidores vinculados às áreas de atuação da Administração Municipal;
6. Ampliar o programa de divulgação institucional do Município, incluindo campanhas educativas, informativas e de orientação social, envolvendo as ações do Governo em todas as suas áreas de atuação e veículos de comunicação;
7. Desenvolver ações com a finalidade de estimular a visibilidade e democratizar questões relacionadas aos tributos, incluindo orientação e educação tributária aos contribuintes;
8. Modernizar e aperfeiçoar o sistema de controle interno, com programas específicos, a fim de garantir a eficiência e eficácia da gestão, salvaguardando os recursos e contribuindo para transparência das contas públicas;
9. Atualizar informações dos cadastros imobiliário e mercantil do Município e modernizar os registros cartográficos, incluindo atualização da tecnologia.
10. Realizar estudos para construção de um modelo de Orçamento Participativo para o município;
11. Coordenar a política de planejamento, Administração e finanças do município de forma integrada com as demais secretarias, órgãos da administração municipal, estadual e federal, direta e indireta, desenvolvendo planos, programas e projetos capazes de promover a eficácia, eficiência e efetividade dos serviços públicos, utilizando-se de estudos e pesquisas voltados para a sua formulação e base para ações futuras em benefício dos municípios;
12. Manter situação regular do município perante o INSS, por meio do pagamento das parcelas de dívidas vindas dos exercícios anteriores e do recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do RGPS.

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Segurança Pública**

---

1. Cooperar técnica e financeiramente com outros governos para ampliar o policiamento e segurança no município.;
2. Facilitar o acesso à justiça no atendimento à população de baixa renda.



3. Implantar sistema de vídeo-monitoramento na Cidade para cooperar com atividades em favor da segurança da população;
4. Implantar a guarda municipal.

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Transporte**

---

1. Executar projetos de engenharia de tráfego e gestão do transporte público do Município;
2. Promover a implantação, construção, reforma e/ou ampliação de terminais de passageiros e sistemas de sinalização urbana;
3. Promover campanhas educativas voltadas à área de trânsito e transportes;
4. Melhorar as condições de infraestrutura na área de transporte no município.

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Comércio e Serviços**

---

1. Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial;
2. Executar programas destinados a ampliar, modernizar, reestruturar e organizar feiras livres e mercados, bem como desenvolver habilidades de comercialização e produção;
3. Promover o desenvolvimento de APLs (Arranjos Produtivos Locais) por meio de estímulo à cooperação entre capacidade produtiva local, instituições de pesquisa, agentes de desenvolvimento, com vistas à dinamização dos processos locais de inovação, através de processos tecnológicos, de formação, qualificação e especialização de mão-de-obra;
4. Estruturar e dar visibilidade ao potencial econômico dos atrativos turísticos do município.

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Comunicação**

---

1. Propiciar aos habitantes do município melhores meios de comunicação;
2. Ampliar os serviços de telefonia móvel nas comunidades rurais, por meio da instalação de amplificadores de sinais de celular.





---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Habitação**

---

- 1.** Executar projetos habitacionais, em parceria com outros níveis de governo, incluindo construção, reforma e melhoria de moradias para a população de baixa renda, inclusive aquisição de terreno, implantação de infraestrutura para realização de projetos habitacionais.
- 2.** Implantar programa de distribuição de material de construção para a população carente e construções de interesse social.

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Gestão Ambiental**

---

- 1.** Desenvolver ações voltadas à preservação ambiental, por meio da adequação da infraestrutura e da conscientização da população para práticas sustentáveis, incluindo as áreas voltadas para as atividades turísticas;
- 2.** Contratar novos estudos técnicos e elaboração de projetos de preservação ambiental e recuperação de áreas degradadas;
- 3.** Promover ações integradas de revitalização da bacia hidrográfica do Rio Ipojuca em parceria com outros municípios;
- 4.** Implantar um programa de arborização da área urbana e rural do município;
- 5.** Apoiar a realização de Cadastros Ambientais Rurais para regularização de passivo ambiental.

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Indústria**

---

- 1.** Promover o desenvolvimento industrial sustentável no Município, propiciando crescimento econômico, emprego e renda;
- 2.** Implementar um programa de incentivo à instalação de atividades produtivas no Município, nas áreas de indústria, comércio e prestação de serviços;
- 3.** Fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar atividades de agentes do setor privado, comércio, indústria e serviços, que atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e bem-estar do município;



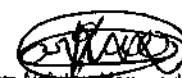
4. Fomentar as relações regionais e internacionais e parcerias que atraiam desenvolvimento econômico e sustentável, através de convênios e programas.

---

**Ações para Execução de Programas Prioritários de Direitos a Cidadania**

---

1. Elaborar diagnóstico da realidade sócio-política dos grupos minoritários existentes no município e indicar ações estruturadoras;
2. Executar ações de promoção dos direitos e fortalecimento sócio-político de grupos vulneráveis do município;
3. Fomentar as manifestações culturais dos diversos grupos etnicorraciais do Município;
4. Equipar e estruturar as assessorias de políticas para as mulheres, para a juventude e para as políticas de segurança.
5. Realizar evento alusivo ao Dia Internacional da Mulher;
6. Realizar campanha Maria da Penha nas escolas da rede pública de ensino;
7. Implementar e fortalecer o Conselho Municipal da Juventude;
8. Mapear o perfil da juventude para alinhar políticas públicas.

Tacaímbó, 31 de julho de 2017. Álvaro Alcântara Marques da Silva

CPF: 028.896.344-00

Prefeito Constitucional

Tacaímbó - PE

Prefeitura Municipal de Tacaímbó

**ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA**

**Prefeito**



PREFEITURA DE  
**TACAIMBÓ**

JUNTOS. CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

# **ANEXO II**

# **METAS FISCAIS**





MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2015	Realizado 2016	Previsão 2017	R\$ milhares
RECEITAS CORRENTES	22.025	24.857	26.714	
Receita Tributária	865	1.304	1.354	
Receitas de Contribuições	249	330	443	
Receita Patrimonial	177	76	179	
Aplicações Financeiras	177	76	79	
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	100	
Transferências Correntes	20.682	23.019	24.605	
Cota-Parte do FPM	10.246	11.106	12.234	
Transf. de Recursos do SUS - FMS	1.749	2.134	2.816	
Outras Transferências Correntes	8.687	9.779	9.555	
Outras Receitas Correntes	52	128	133	
Receita da Dívida Ativa	8	12	12	
Demais Receitas	44	116	120	
RECEITA DE CAPITAL	1.247	1.072	1.000	
Operações de Créditos	-	-	-	
Alienação de Bens	8	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	-	
Transferências de Capital	1.239	1.045	1.000	
Outras Receitas de Capital	-	27	-	
<b>TOTAL GERAL DAS RECEITAS</b>	<b>23.272</b>	<b>25.929</b>	<b>27.714</b>	

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	29.230	31.588	33.712
Receita Tributária	1.500	1.601	1.711
Receitas de Contribuições	470	502	537
Receita Patrimonial	190	203	217
Aplicações Financeiras	170	181	194
Outras Receitas Patrimoniais	20	21	23
Transferências Correntes	26.743	28.548	30.504
Cota-Parte do FPM	12.998	13.876	14.826
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.992	3.194	3.413
Outras Transferências Correntes	10.753	11.479	12.265
Outras Receitas Correntes	326	734	744
Receita da Dívida Ativa	198	597	598
Demais Receitas	128	137	146
RECEITA DE CAPITAL	5.570	5.446	5.819
Operações de Créditos	700	247	264
Alienação de Bens	70	75	80
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	4.800	5.124	5.475
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL GERAL DAS RECEITAS</b>	<b>34.800</b>	<b>37.034</b>	<b>39.531</b>

**Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.**

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 8ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 495 de 06 de junho de 2017.



#### I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

##### Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	865	-
2016	1.304	50,75%
2017	1.354	3,85%
2018	1.500	10,75%
2019	1.601	6,75%
2020	1.711	6,85%

##### Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	8	-
2016	12	50,00%
2017	12	3,85%
2018	198	1490%
2019	597	201,4%
2020	598	0,09%

##### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	10.246	-
2016	11.106	8,39%
2017	12.234	10,15%
2018	12.998	6,25%
2019	13.876	6,75%
2020	14.826	6,85%

##### Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	1.749	-
2016	2.134	22,01%
2017	2.816	31,97%
2018	2.992	6,3%
2019	3.194	6,75%
2020	3.413	6,85%

##### Nota:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2018 em diante, em torno de 10% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2017, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2018, 2019 e 2020 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respetivamente em 4,25%, 4,25% e 4,25%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2018, 2019 e 2020 com os respectivos percentuais de 2,00%, 2,50% e 3,60%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.





#### Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	52	-
2016	128	146,2%
2017	133	3,85%
2018	326	145,4%
2019	734	125,0%
2020	744	1,35%

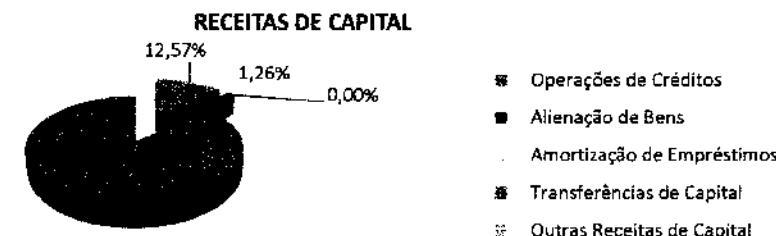
#### Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	1.247	-
2016	1.072	-14,03%
2017	1.000	-6,72%
2018	5.570	457,0%
2019	5.446	-2,23%
2020	5.819	6,85%

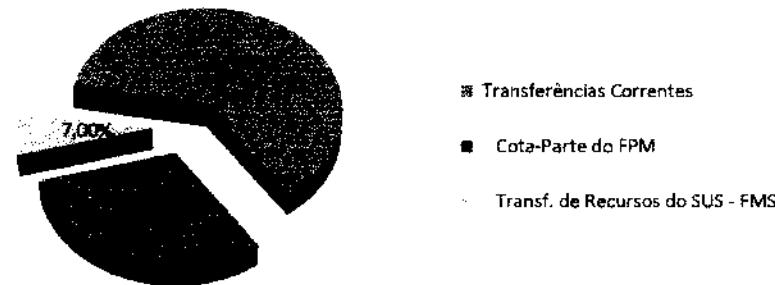
Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

#### 1. Composição das receitas totais - 2018



#### 1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2018



Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 26.743.000,00 em 2018, R\$ 12.998.000,00 compõe o FPM e R\$ 2.992.000,00 compõe as Transferências do SUS.



**PREFEITURA DE  
TACAIMBÓ**

JUNTOS. CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

**MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE**

**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município**

**TOTAL DAS DESPESAS**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2015	Realizada 2016	R\$ milhares Previsto 2017
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>25.427</b>	<b>22.184</b>	<b>24.747</b>
Pessoal e Encargos Sociais	13.436	13.126	15.375
Juros e Encargos da Dívida	-		-
Outras Despesas Correntes	11.991	9.058	9.371
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1.392</b>	<b>2.747</b>	<b>2.967</b>
Investimentos	1.062	2.255	2.458
Inversões Financeiras	-		-
Amortização da Dívida	330	492	509
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>			-
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>26.819</b>	<b>24.931</b>	<b>27.714</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2018	2019	2020
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>26.600</b>	<b>27.871</b>	<b>29.550</b>
Pessoal e Encargos Sociais	15.864	16.675	17.874
Juros e Encargos da Dívida	100	109	118
Outras Despesas Correntes	10.636	11.088	11.559
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>6.900</b>	<b>7.774</b>	<b>8.469</b>
Investimentos	6.000	6.836	7.491
Inversões Financeiras	-		-
Amortização da Dívida	900	938	978
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>1.300</b>	<b>1.389</b>	<b>1.511</b>
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>34.800</b>	<b>37.034</b>	<b>39.531</b>
<b>Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</b>	-	-	-

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,25%, 4,25% e 4,25% para os respectivos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Manual de Demosntrativos Fiscais 8ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 495 de 06 de junho de 2017.





PREFEITURA DE  
**TACAIMBÓ**  
JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	13.436	-
2016	13.126	-2,31%
2017	15.375	17,14%
2018	15.864	3,18%
2019	16.675	5,11%
2020	17.874	7,19%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2017 R\$ 937,00, estimado para 2018 em R\$ 979,00.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	0	-
2016	0	-
2017	0	-
2018	100	-
2019	109	8,50%
2020	118	8,50%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em junho de 2017 a taxa SELIC em 8,25% para o exercício de 2018, como também os parâmetros macroeconômicos adotados no PLDO 2018 da União, que projetou as taxas de 8,50% e 8,50% para os exercícios de 2019 e 2020.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	0	-
2016	0	-
2017	0	-
2018	1.300	-
2019	1.389	6,83%
2020	1.511	8,84%

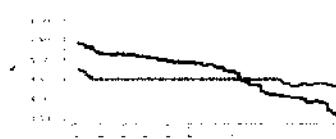
Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

Mediana - agregado	Expectativas de Mercado						
	2017				2018		
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comportamento semanal <sup>a</sup>	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje
IPCA (%)	3,00	3,18	3,45	▼ (S)	4,40	4,30	4,25
Meta Taxa Selic (fim de período) (%) <sup>b</sup>	8,50	8,50	8,50	— (N)	8,50	8,50	8,25

Fonte: Relatório FOCUS Banco Central do Brasil 30 de junho de 2017

#### IPCA



2017

#### Meta Taxa Selic (fim de período)



2018



MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE

**III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município**

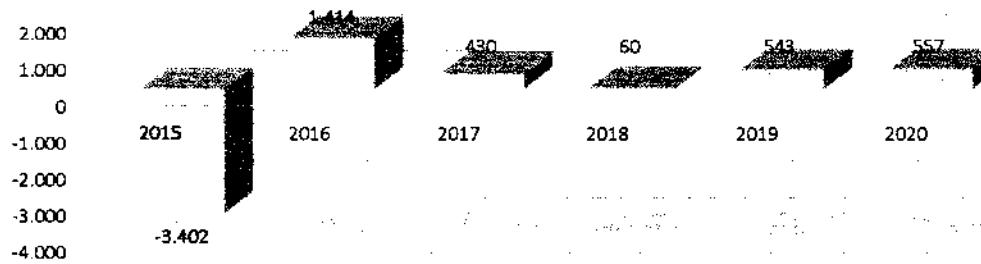
**RESULTADO PRIMÁRIO**

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020	R\$ milhares
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	22.025	24.857	26.714	29.230	31.588	33.712	
Receita Tributária	865	1.304	1.354	1.500	1.601	1.711	
Receitas de Contribuições	249	330	443	470	502	537	
Receita Patrimonial	177	76	179	190	203	217	
Aplicações Financeiras (II)	177	76	79	170	181	194	
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	100	20	21	23	
Transferências Correntes	20.682	23.019	24.605	26.743	28.548	30.504	
Outras Receitas Correntes	52	128	133	326	734	744	
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)</b>	21.848	24.781	26.635	29.060	31.407	33.518	
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	1.247	1.072	1.000	5.570	5.446	5.819	
Operações de Créditos (V)	0	0	0	700	247	264	
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0	
Alienação de Bens (VII)	8	0	0	70	75	80	
Transferências de Capital	1.239	1.045	1.000	4.800	5.124	5.475	
Outras Receitas de Capital	0	27	0	0	0	0	
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	1.239	1.072	1.000	4.800	5.124	5.475	
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (II+VIII)</b>	23.087	25.853	27.635	33.860	36.531	38.993	
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	25.427	22.184	24.747	26.600	27.871	29.550	
Pessoal e Encargos Sociais	13.436	13.126	15.375	15.864	16.675	17.874	
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	0	100	109	118	
Outras Despesas Correntes	11.991	9.058	9.371	10.636	11.088	11.559	
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	25.427	22.184	24.747	26.500	27.762	29.433	
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	1.392	2.747	2.967	6.900	7.774	8.469	
Investimentos	1.062	2.255	2.458	6.000	6.836	7.491	
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0	
Amortização da Dívida (XIV)	330	492	509	900	938	978	
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	1.062	2.255	2.458	6.000	6.836	7.491	
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	0	0	0	1.300	1.389	1.511	
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	26.489	24.439	27.205	33.800	35.987	38.436	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	-3.402	1.414	430	60	543	557	

Notas:

- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.

**EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO**





**MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE**  
**IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal**

**RESULTADO NOMINAL**

ESPECIFICAÇÃO	2015 (b)	2016 (c)	2017 (d)	2018 (e)	2019 (f)	2020 (g)
	R\$ milhares					
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.531	7.039	6.687	6.340	5.999	5.659
DEDUÇÕES (II)	0	113	113	118	123	128
Ativo Financeiro	2.436	1.481	100	105	109	114
Haveres Financeiros	191	191	13	13	14	15
(-) Restos a Pagar Processados	3.795	1.559	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	7.531	6.926	6.573	6.222	5.876	5.531
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	7.531	6.926	6.573	6.222	5.876	5.531
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(b-a*)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>
<b>VALOR</b>	<b>2.142</b>	<b>-605</b>	<b>-353</b>	<b>-352</b>	<b>-346</b>	<b>-346</b>

Nota:  
 1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

\* valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2014.



MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE

**V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública**

**MONTANTE DA DÍVIDA**

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020	R\$ milhares
							(I)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.531	7.039	6.687	6.340	5.999	5.659	
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0	
Outras Dívidas	7.531	7.039	6.687	6.340	5.999	5.659	
DEDUÇÕES (II)	0	113	113	118	123	128	
Ativo Disponível	2.436	1.481	1.000	105	109	114	
Haveres Financeiros	191	191	13	13	14	15	
(-) Restos a Pagar Processados	3.795	1.559	0	0	0	0	
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>7.531</b>	<b>6.926</b>	<b>6.573</b>	<b>6.222</b>	<b>5.876</b>	<b>5.531</b>	

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 8ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2015	2016	2017	2018	2019	2020
INSS	4.764	4.429	4.295	4.161	4.027	3.893
IRH PERNAMBUCO	341	341	341	341	341	341
FGTS				0	0	0
COMPESA	30	18	6	0	0	0
CELPE	2.364	2.219	2.013	1.806	1.600	1.393
TELEMAR			0	0	0	0
PRECATÓRIOS	32	32	32	32	32	32
OUTRAS DÍVIDAS			0	0	0	0
<b>TOTAIS</b>	<b>7.531</b>	<b>7.039</b>	<b>6.687</b>	<b>6.340</b>	<b>5.999</b>	<b>5.659</b>

3 - A projeção do Ativo Disponível dos Haveres Financeiros de 2017 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2017	1.481
Realizável em 01 de janeiro de 2017	191
(=) Ativo Financeiro em 01 de Janeiro de 2017	1.672
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2017	27.714
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	29.386
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2017	1.559
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2017	27.714
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2017	113





**MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2018**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas (a)	% PIB*	Metas Realizadas (b)	% PIB*	Variação	
					(c)=(b-a)	(c/a)x100
Receita Total	31.776	0,020	25.929	0,017	-5.847	-18,40
Receitas Primárias (I)	31.284	0,020	25.853	0,017	-5.431	-17,36
Despesa Total	31.776	0,020	24.931	0,016	-6.845	-21,54
Despesas Primárias (II)	30.981	0,020	24.439	0,016	-6.542	-21,12
Resultado Primário (III) = (I - II)	304	0,000	1.414	0,001	1.110	365,13
Resultado Nominal	-230	0,000	-605	0,000	-375	163,04
Dívida Pública Consolidada	7.125	0,005	7.039	0,005	-86	-1,21
Dívida Consolidada Líquida	6.671	0,004	6.926	0,004	255	3,82

**ESPECIFICAÇÃO**

Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2015

Nota:

VALOR - R\$ milhares

155.500.000

**Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**



JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

**MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2018**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALORES A PREÇOS CORRENTES</b>							<b>R\$ milhares</b>
	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	
Receita Total	23.272	25.929	11.417	27.714	6.884	34.800	25.567	37.034
Receitas Primárias (I)	23.087	25.853	11.981	27.635	6.893	33.860	22.524	36.531
Despesa Total	26.819	24.931	-7.040	27.714	11.162	34.800	25.569	37.034
Despesas Primárias (II)	26.489	24.439	-7.739	27.205	11.317	33.800	24.243	35.987
Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.402	1.414	19.720	430	-4.423	60	-1.720	543
Resultado Nominal	2.142	-605	-126.245	-353	-41.727	-352	-0.274	-346
Dívida Pública Consolidada	7.531	7.039	-6.533	6.687	-5.004	6.340	-5.186	5.999
Dívida Consolidada Líquida	7.531	6.926	-6.033	6.573	0.900	6.222	0.000	5.876

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALORES A PREÇOS CONSTANTES</b>							<b>R\$ milhares</b>
	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	
Receita Total	25.592	26.826	4.824	27.714	3.310	33.381	20.448	34.076
Receitas Primárias (I)	25.388	26.748	5.354	27.635	3.318	32.479	17.529	33.613
Despesa Total	29.492	25.794	-12.541	27.714	7.444	33.381	20.449	34.076
Despesas Primárias (II)	29.129	25.285	-13.199	27.205	7.594	32.422	19.178	33.113
Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.741	1.463	18.553	430	-4.276	62	-1.650	500
Resultado Nominal	2.356	-626	-126.573	-353	-43.676	-337	-4.339	-318
Dívida Pública Consolidada	8.282	7.283	-12.064	6.687	-8.181	6.082	-9.051	5.520
Dívida Consolidada Líquida	8.282	7.166	-13.476	6.573	-8.264	5.968	-9.207	5.407

<b>ÍNDICES DE INFLAÇÃO</b>	<b>METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES</b>			
	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
2015	10,67%	-	-	-
2016	6,28%	-	-	-
2017	3,46%	-	-	-
2018	4,25%	-	-	-
2019	4,25%	-	-	-
2020	4,25%	-	-	-

<b>NOTA:</b> Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (30 de junho de 2016), no PUDO 2018 da União, elaborado pelo Ministério da Planejamento e no site eletrônico do IBGE.
---

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	R\$ milhares
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	709	100	-3.000	100	-3.148	100
<b>TOTAL</b>	<b>709</b>	<b>100</b>	<b>-3.000</b>	<b>100</b>	<b>-3.148</b>	<b>100</b>

RÉGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0		0		0	
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

Nota: O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores relativos a Patrimônio Líquido do RPPS.

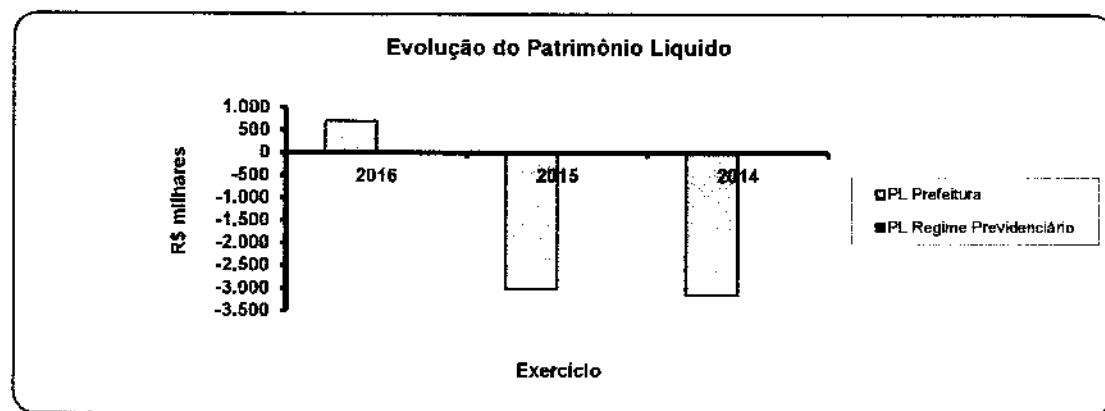


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g)=(la-IId)+(IIIh)</b>	<b>(h)=(lb-IIe)+(IIIi)</b>	<b>(i)=(lc-Iff)</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

Tabela 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES



MUNICÍPIO DE TACAÍMBÓ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

	2014	2015	2016
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
RECEITAS CORRENTES (I)	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Permanente de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0	0	0
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)	0	0	0
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0	0	0
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	0,00	0,00	0,00
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR	2014	2015	2016
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
VALOR	2014	2015	2016
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Permanente de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para O RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

continua



PREFEITURA DE  
**TACAÍMBÓ**  
JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
<b>RECEITAS CORRENTES (VIII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Prático de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IX)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VIII + IX)</b>	0	0	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
<b>ADMINISTRAÇÃO (XI)</b>			
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA (XII)</b>			
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIII) = (XI + XII)</b>	0	0	0
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2014	2015	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos Para Formação de Reserva			

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



PREFEITURA DE  
**TACAIMBÓ**  
JUNTOS, CONSTRUINDO A CIDADE QUE QUEREMOS

MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2017			0	0
2018			0	0
2019			0	0
2020			0	0
2021			0	0
2022			0	0
2023			0	0
2024			0	0
2025			0	0
2026			0	0
2027			0	0
2028			0	0
2029			0	0
2030			0	0
2031			0	0
2032			0	0
2033			0	0
2034			0	0
2035			0	0
2036			0	0
2037			0	0
2038			0	0
2039			0	0
2040			0	0
2041			0	0
2042			0	0
2043			0	0
2044			0	0
2045			0	0
2046			0	0
2047			0	0
2048			0	0
2049			0	0
2050			0	0
2051			0	0

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2052			0	0
2053			0	0
2054			0	0
2055			0	0
2056			0	0
2057			0	0
2058			0	0
2059			0	0
2060			0	0
2061			0	0
2062			0	0
2063			0	0
2064			0	0
2065			0	0
2066			0	0
2067			0	0
2068			0	0
2069			0	0
2070			0	0
2071			0	0
2072			0	0
2073			0	0
2074			0	0
2075			0	0
2076			0	0
2077			0	0
2078			0	0
2079			0	0
2080			0	0
2081			0	0
2082			0	0
2083			0	0
2084			0	0
2085			0	0
2086			0	0
2087			0	0
2088			0	0
2089			0	0
2090			0	0
2091			0	0

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



**MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2018**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, Inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
<b>TOTAL</b>						-

Nota:

Não são estimados valores para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do art. 70 do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuado



**MUNICÍPIO DE TACAÍMBÓ - PE**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2018**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, Inciso V)	EVENTOS	Valor Previsto para 2018	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita		2.516	
(-) Transferências Constitucionais		0	
(-) Transferências ao FUNDEB		52	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		2.463	
Redução Permanente de Despesa (II)		0	
Margem Bruta (III) = (I+II)		2.463	
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		489	
Novas DOCC		489	
Novas DOCC geradas por PPP		0	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		1.974	

Nota:

- 1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2018, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 4,48%.
- 2 - Foi considerado, para 2018, aumento de receita de até 6,25%, resultante da projeção de inflação de 4,25 e crescimento do PIB de 2,00%.

**ANEXO III**  
**DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**APRESENTAÇÃO:**

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2018, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

**Art. 4º.**

*“§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

**Riscos Fiscais** são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos: **contingência passiva** é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A **Reserva de Contingência**, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.**

**Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.**

No exercício de 2018 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
  - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos





recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;

- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores em favor do PASEP, decorrente de levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil;

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

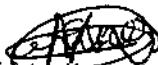
5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2018, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, ficando a planilha sugerida pela STN, sem estimativa concreta de valores, com a indicação de contingência passiva.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.

Tacaimbó, 31 de julho de 2017.

  
Álvaro Alcântara Marques da Silva  
CPF: 028.896.344-00  
Prefeito Constitucional  
Tacaimbó-PE  
Prefeitura Municipal de Tacaimbó

**Álvaro Alcântara Marques da Silva**  
**Prefeito**



MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2018

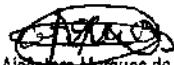
ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avaís e Garantias Concedidas		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Assunção de Passivos			
Assistências a Epidemias			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	-	<b>SUBTOTAL</b>	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de Projeções:	-		
Taxa de Juros		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	
Salário Mínimo		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Possibilidade de não Ocorrência de Operação de Crédito		Diminuição dos Investimentos na mesma Proporção	
Outros Riscos Fiscais		Limitação de Empenho	
<b>SUBTOTAL</b>	-	<b>SUBTOTAL</b>	-
<b>TOTAL</b>	-	<b>TOTAL</b>	-

Fonte: Elaboração Própria

  
Álvaro Alcântara Marques da Silva  
CPF: 028.896.344-00  
Prefeito Constitucional  
Tacaimbó-PE  
Prefeitura Municipal de Tacaimbó

ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES DA SILVA  
Prefeito